

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REQUISIÇÃO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL**

*— É devido o pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço a funcionário requisitado para cargo em comissão nos estados, devendo o ônus ser de responsabilidade do órgão de origem.*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Parecer nº 36/85**

No presente processo, encaminhado a esta Coordenadoria pelo DP do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), trata-se de consulta feita pelo Órgão de Pessoal do Iapas, que indaga se é devido o pagamento da gratificação adicional por tempo

de serviço (quinqüênios) a funcionário requisitado para exercer cargo em comissão de assessoramento superior junto a governo estadual, e em caso positivo, a quem cabe o ônus.

2. Ao se manifestar sobre a matéria, este Departamento, através de parecer dado pela Consultoria Jurídica, publicado no *DO*, de 9.9.65, entendeu:

“(...)

15. Pergunta-se se somente a investidura do servidor em cargo em comissão do *serviço público federal centralizado* daria margem à continuação do pagamento da gratificação, calculada esta sobre o cargo efetivo?

16. A essa indagação, parece-me que a resposta negativa se impõe. Um servidor público federal, posto à disposição de uma autarquia, da Prefeitura do Distrito Federal ou do estado para exercício de cargo em comissão, deverá continuar a perceber a gratificação quinqüenal, sobre o cargo efetivo, conforme determina o art. 10 da Lei nº 4.345/64, devendo ser paga pela repartição a cujo quadro esse servidor pertença efetivamente, isto porque, de conformidade com o art. 79, XII, o afastamento para desempenho de cargo em comissão ou função de chefia nos estados, no Distrito Federal, nos municípios e nos territórios é considerado de efetivo exercício, não havendo, por conseguinte, qualquer quebra de vínculo empregatício (...)

3. Posteriormente, este entendimento foi ratificado através do parecer dado no Processo nº 237/74, tendo-se esclarecido, na oportunidade, que “o ônus assumido pelo órgão requisitante não inclui certas vantagens, como o adicional por tempo de serviço ou abono familiar ou salário-família, cujos pagamentos são de exclusiva responsabilidade do órgão de origem do servidor requisitado” (grifamos).

4. Ainda sobre o assunto, este órgão emitiu o Parecer/Dasp Colepe nº 245/83, onde se determina:

“Nestas condições, por considerarmos que a despesa com o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço é prevista no orçamento do órgão de origem do funcionário afastado para ficar à disposição de outro órgão e levando-se em conta que o controle do tempo de serviço para a concessão daquela vantagem é exercido pela unidade de pessoal do órgão a cujo quadro permanente pertence o servidor, impõe-se que a este último deva recair o encargo do pagamento.”

5. Desta forma, considerando a uniformidade das orientações deste Departamento ao se pronunciar sobre a matéria, e tendo em vista que o Ofício-Circular nº 10/75 não se refere a ela de maneira expressa, concluímos pela viabilidade do pagamento da gratificação adicional ao servidor requisitado, inclusive para governos estaduais, devendo o ônus ser de responsabilidade do órgão de origem.

À consideração do Sr. Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 1º de fevereiro de 1985. — *Gislaine Aparecida Torres*, Assistente Jurídico.

De acordo.

À consideração do Sr. Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985. — *Wilson Teles de Macêdo*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao Órgão de Pessoal do MPAS.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985. — *Newton Mendes de Aragão*, Secretário de Pessoal Civil.